



GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO



PROJETO DE LEI nº 043/2021



"Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos em vias e passeios públicos e dá outras providências."

Art 1º - Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 03 (três) dias do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de luz, gás, telefone e outras.

§ 1º - O prazo para conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no caput deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º - As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 06(seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Parágrafo único – Nas obras de tapa valas e buracos, será respeitada respectivamente a reposição das modalidades de calçamento, tais como: asfalto, paralelos, meio fios, terra, etc.

Art. 2º - A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e

ZÉ
Queiroz
VEREADOR



GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO



outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Art. 3º - Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I - Multa equivalente 15 (quinze) a 15000 (quinze mil) UFM

II – Na reincidência será cobrado valor dobrado do descrito no inciso I.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ DA PAIXÃO QUEIROZ
VEREADOR**

ZÉ
Queiroz
VEREADOR



GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO



JUSTIFICATIVA

Diante dos sérios problemas que a cidade sofre com buracos e valas abertas, ou reparos insatisfatórios, o que inclusive é um dos pedidos mais recorrentes da população quando há procura ao legislativo, sendo até objeto de indicações e ofícios desta Casa, faz-se necessário a aprovação do presente projeto de Lei, que poderá solucionar grande parte destes transtornos que aborrecem o cidadão.

Acredita-se, que como resultado deste projeto se terá uma melhora na infraestrutura da cidade.

Assim, na busca pela resolução destes problemas, o qual beneficiará toda a sociedade, apela-se pela aprovação do presente Projeto de Lei.

**JOSÉ QUEIROZ DA PAIXÃO
VEREADOR**

ZÉ
Queiroz
VEREADOR